

2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

117

DE



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Cria Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

## DESPACHO:

04/05/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 94, DE 1999.)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 11/05/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 117, DE 2000  
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Cria Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 94, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada exclusivamente aos Municípios que desenvolvam programas e ações permanentes de proteção ambiental, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91. ....

I – 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II – .....

III – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) aos Municípios, inclusive Capitais, que integrarem a Reserva de Proteção do Meio Ambiente.

....."

Art. 3º Os recursos da Reserva de Proteção do Meio Ambiente, de que trata o art. 1º, serão distribuídos em conformidade com o Índice de Conservação Ambiental do Município – ICAM.

Art. 4º O ICAM será calculado de acordo com o estabelecido no ANEXO desta lei, observados em sua composição os seguintes fatores com os respectivos pesos:



I – Fator de Meio Ambiente – FMA, com os seguintes desdobramentos:

- a) Índice de Esgoto Tratado – IET, com peso 0,4; e
- b) Índice de Lixo Tratado – ILT, com peso 0,3;

II – Fator de Conservação Ambiental – FCONS, com peso 0,3.

§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo são consideradas unidades de conservação:

I – Áreas de domínio público:

- a) Estações Ecológicas;
- b) Reservas Biológicas;
- c) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais;
- d) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais;
- e) Áreas Indígenas;

II – Áreas de domínio privado:

- a) Reservas Particulares do Patrimônio Natural;
- b) Áreas de Proteção Ambiental, com zoneamento ecológico-econômico, inclusive zonas de vida silvestre e outras;
- c) Áreas de Proteção Ambiental federais, estaduais ou municipais, zoneamento ecológico-econômico;
- d) Áreas de Proteção Especial, relativas a mananciais, patrimônio paisagístico ou arqueológico.

§ 2º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, poderá estabelecer tratamento diferenciado para as unidades de conservação definidas no parágrafo anterior, de acordo com sua importância no contexto da política nacional de meio ambiente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6  
3  
CD  
Câmara das Comissões Permanentes

Art. 5º O ICAM será calculado anualmente pelos órgãos competentes do Poder Executivo, nos termos do regulamento desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios de cooperação com órgãos estaduais para o cumprimento do disposto no **caput**.

Art. 6º Com base no Índice de Conservação Ambiental do Município – ICAM, a que se refere o artigo anterior, o Tribunal de Contas da União – TCU divulgará as quotas dos Municípios na Reserva de Proteção do Meio Ambiente, integrante do FPM.

Art. 7º Aplica-se à Reserva de Proteção do Meio Ambiente de que trata esta lei, no que couber, a legislação e os prazos referentes à distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

## ANEXO

### ÍNDICE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - ICAM

1 –  $ICAM = (FMA) + (FCONS)$

1.1  $FMA = (IET) \times 0,4 + (ILT) \times 0,3$ , sendo que:

$$IET = \frac{PMAE}{PNAE} \text{ , e}$$

$$ILT = \frac{PMET}{PNLT}$$



CÂMARA DOS DEPUTADOS



onde:

*PMAE* = Parcela da população urbana do município cujo esgoto sanitário é coletado e tratado antes do lançamento no corpo receptor.

*PNAE* = Parcela da população urbana brasileira cujo esgoto sanitário é coletado e tratado antes de lançamento nos corpos receptores.

*PMLT* = Parcela da população urbana do município cujo lixo é coletado e tratado ou disposto em aterro sanitário.

*PNLT* == Parcela da população urbana brasileira cujo lixo é coletado e tratado ou disposto em aterro sanitário.

$$1.2 - FCONS = \frac{\sum UCM}{\sum UCB} \times 0,3$$

Onde:

$\sum UCM$  = Somatório das áreas das unidades de conservação situadas, total ou parcialmente, dentro do território do município.

$\sum UCB$  = Somatório das áreas das unidades de conservação em todo o território nacional.

2 - Coeficiente de cada Município na Reserva de Proteção de Meio Ambiente (FPM)

$$\text{COEFICIENTE MUNICÍPIO}_i = ICAM_i \times \frac{1,5}{100} \times \text{Valor do FPM}$$



## JUSTIFICAÇÃO

A preservação do meio ambiente é cada vez mais uma tarefa universal diante de concretas ameaças de escassez dos recursos naturais indispensáveis à preservação da espécie humana. A questão da água, por exemplo, coloca toda a humanidade diante de um dilema cuja solução não pode ser mais adiada.

Neste contexto, devemos premiar e criar as condições financeiras necessárias para os Municípios dispensarem à questão ambiental atenção crescente, seja abrigando em seu território áreas de preservação ambiental, ou para desenvolver ações concretas destinadas à proteção da qualidade de vida em sua jurisdição espacial.

Em grande parte dos Estados já foi criado o "ICMS AMBIENTAL", com o objetivo de estimular financeiramente os Municípios que adotam ações voltadas para a proteção do meio ambiente, ampliando os critérios de repartição do ICMS, além dos puramente econômicos.

Este nosso projeto de lei complementar propõe criar a Reserva de Proteção do Meio Ambiente, no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, constituída de 1,5% dos recursos daquele fundo.

Tivemos o cuidado de não subtrair recursos dos Municípios do interior de cada Estado, cientes de que o FPM é de vital importância para eles. Por isso, reduzimos a participação dos Municípios das Capitais de 10% para 8,5% do FPM, garantindo-lhes, no entanto, a condição de participantes da Reserva de Proteção ao Meio Ambiente, juntamente com os demais Municípios brasileiros.

Ao criar recursos de fluxo permanente no âmbito do FPM, o nosso projeto de lei complementar permite aos Municípios condições mais efetivas de combate aos problemas ambientais, que, pela sua natureza e complexidade, demandam esforço recorrente, independentemente de eventuais alternâncias de poder na esfera municipal.

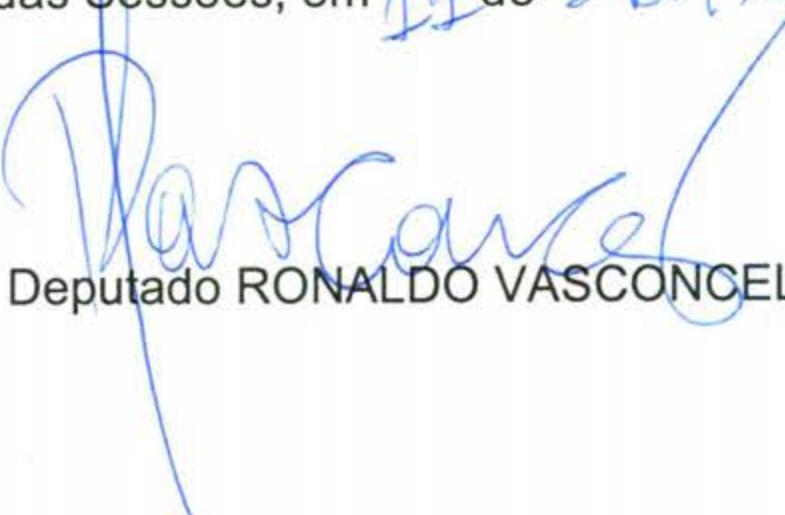


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres  
Parlamentares a este projeto de lei complementar durante sua tramitação nesta  
Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000.

  
Deputado RONALDO VASCONCELLOS

91065605-999



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

## LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

---

### LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

---

#### TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

---

#### CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

---

##### **Seção III** **Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios**

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I - 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;
- II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

\* Artigo com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

- a) fator representativo da população, assim estabelecido:



## Percentual da População de cada Município em relação à do Conjunto das Capitais:

	Fator
Até 2% .....	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2% .....	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais .....	0,5
Mais de 5% .....	5

b) fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

\* § 1º com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

### Categoria do Município, segundo seu número de habitantes

	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188 .....	0,6
Para cada 3.396 ou fração excedente, mais .....	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980 .....	0,1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais .....	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940 .....	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais .....	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216.	
Pelos primeiros 101.880 .....	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais .....	0,2
e) Acima de 156.216 .....	4,0

\* § 2º com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

\* § 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988.

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997).

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997).

.....  
.....